



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.070 - SP (2017/0190653-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FABIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) -**
SP151889
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CARLOS GILBERTO ZANATA**
INTERES. : **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.**
INTERES. : **JOÃO CARLOS ALVES MACHADO**
INTERES. : **JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR**
INTERES. : **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **DORIVAL REMEDI SCAMATTI**
INTERES. : **EDSON CESAR DE SOUZA**
INTERES. : **EDSON SCAMATTI**
INTERES. : **EDUARDO BICALHO GÉO**
INTERES. : **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
INTERES. : **EUCLÁSIO GARRUTTI**
INTERES. : **JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**
INTERES. : **LUIZ CARLOS SELLER**
INTERES. : **MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI**
INTERES. : **MAURO ANDRÉ SCAMATTI**
INTERES. : **MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÕES**
LTDA
INTERES. : **MUNICIPIO DE PIACATU**
INTERES. : **MURILO DE SOUZA SILVA**
INTERES. : **NELSON BONFIM**
INTERES. : **MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA**
INTERES. : **OLÍVIO SCAMATTI**
INTERES. : **OSVALDO FERREIRA FILHO**
INTERES. : **PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ**
INTERES. : **PEDRO SCAMATTI FILHO**
INTERES. : **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA**
INTERES. : **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**
INTERES. : **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA**
INTERES. : **VALDOVIR GONÇALES**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS ALTIMARI**
INTERES. : **FABIO RIBEIRO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal.
2. "A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante". (AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.070 - SP (2017/0190653-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FABIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) -**
SP151889
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CARLOS GILBERTO ZANATA**
INTERES. : **CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.**
INTERES. : **JOÃO CARLOS ALVES MACHADO**
INTERES. : **JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR**
INTERES. : **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **DORIVAL REMEDI SCAMATTI**
INTERES. : **EDSON CESAR DE SOUZA**
INTERES. : **EDSON SCAMATTI**
INTERES. : **EDUARDO BICALHO GÉO**
INTERES. : **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
INTERES. : **EUCLÁSIO GARRUTTI**
INTERES. : **JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**
INTERES. : **LUIZ CARLOS SELLER**
INTERES. : **MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI**
INTERES. : **MAURO ANDRÉ SCAMATTI**
INTERES. : **MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÕES**
LTDA
INTERES. : **MUNICIPIO DE PIACATU**
INTERES. : **MURILO DE SOUZA SILVA**
INTERES. : **NELSON BONFIM**
INTERES. : **MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA**
INTERES. : **OLÍVIO SCAMATTI**
INTERES. : **OSVALDO FERREIRA FILHO**
INTERES. : **PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ**
INTERES. : **PEDRO SCAMATTI FILHO**
INTERES. : **SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA**
INTERES. : **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**
INTERES. : **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA**
INTERES. : **VALDOVIR GONÇALES**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS ALTIMARI**
INTERES. : **FABIO RIBEIRO DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por FABIO RIBEIRO DA SILVA em face de decisão prolatada pela Exma. Ministra Presidente deste Sodalício a seguir transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/04/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 11/05/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "a r. decisão objeto do Recurso Especial foi disponibilizada no diário oficial em 15.04.2016 (sexta-feira), e publicada em 18.04.2016 (segunda-feira), razão pela qual o prazo processual passou a fluir em 19.04.2016 (terça-feira), com término em 11.06.2016 (quarta-feira), nos termos dos dispositivos legais supracitados. Isto porque, nos dias 21.04.2016 e 22.04.2016 não houve expediente forense no Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, razão pela qual o prazo processual foi suspenso, conforme estabelecido no PROVIMENTO CSM Nº 2317/2015 (doc. 01)".

Além do mais, "a comprovação de feriado ou ausência de expediente local para fins de interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário afigura-se requisito formal e sanável, enquadrando-se inteiramente nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, §3º, ambos do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 2015. Assim, a mera existência de vício estritamente formal, que pode ser facilmente sanado pelo jurisdicionado, não deve obstar o conhecimento do mérito do recurso, sendo de rigor a concessão de oportunidade processual para que a parte possa sanar referida irregularidade, inclusive, para os casos de comprovação de feriado ou ausência de expediente forense local".

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 701/704).

É o relatório.

:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.070 - SP (2017/0190653-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal.
2. "A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante". (AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).
3. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Isso porque, conforme afirmado pela decisão ora agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/04/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 11/05/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

De fato, o recurso especial é intempestivo.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É esse o entendimento atual desta Corte Superior, nos termos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.030.133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017.

IV. Consoante assinalado na decisão ora agravada, "de acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo" (STJ, AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, foi publicado em 05/04/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial somente interposto em 06/05/2016, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, ocorrido em 27/04/2016, quarta-feira. Já quanto ao Agravo em Recurso Especial, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 15/07/2016, sexta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 22/08/2016, segunda-feira, após o transcurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal de 15 (quinze) dias úteis, ocorrido em 05/08/2016, sexta-feira.

VI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VII. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pelo Tribunal a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes do STJ (EAg 1.327.755/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014; AgRg no Ag 1.425.183/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no Ag 1.210.804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; AgInt no AREsp 1.031.809/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015. 2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1117908/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em na integralidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190653-2

AgInt no
AREsp 1.164.070 /
SP

Números Origem: 1151/2014 11512014 22097594820158260000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP151889
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: CARLOS GILBERTO ZANATA
INTERES.	: CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.
INTERES.	: JOÃO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES.	: JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR
INTERES.	: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
INTERES.	: EDSON CESAR DE SOUZA
INTERES.	: EDSON SCAMATTI
INTERES.	: EDUARDO BICALHO GÉO
INTERES.	: TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: EUCLÁSIO GARRUTTI
INTERES.	: JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
INTERES.	: LUIZ CARLOS SELLER
INTERES.	: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
INTERES.	: MAURO ANDRÉ SCAMATTI
INTERES.	: MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÕES LTDA
INTERES.	: MUNICIPIO DE PIACATU
INTERES.	: MURILO DE SOUZA SILVA
INTERES.	: NELSON BONFIM
INTERES.	: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA
INTERES.	: OLÍVIO SCAMATTI
INTERES.	: OSVALDO FERREIRA FILHO
INTERES.	: PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
INTERES.	: PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES.	: SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERES. : ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA
INTERES. : VALDOVIR GONÇALES
INTERES. : ANTONIO CARLOS ALTIMARI
INTERES. : FABIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP151889
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS GILBERTO ZANATA
INTERES. : CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.
INTERES. : JOÃO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES. : JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR
INTERES. : DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : DORIVAL REMEDI SCAMATTI
INTERES. : EDSO CESAR DE SOUZA
INTERES. : EDSO SCAMATTI
INTERES. : EDUARDO BICALHO GÉO
INTERES. : TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : EUCLÁSIO GARRUTTI
INTERES. : JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
INTERES. : LUIZ CARLOS SELLER
INTERES. : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
INTERES. : MAURO ANDRÉ SCAMATTI
INTERES. : MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÕES LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE PIACATU
INTERES. : MURILO DE SOUZA SILVA
INTERES. : NELSON BONFIM
INTERES. : MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA
INTERES. : OLÍVIO SCAMATTI
INTERES. : OSVALDO FERREIRA FILHO
INTERES. : PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
INTERES. : PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES. : SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA
INTERES. : TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERES. : ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA
INTERES. : VALDOVIR GONÇALES
INTERES. : ANTONIO CARLOS ALTIMARI
INTERES. : FABIO RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.